

## **RAZÕES DO VOTO**

Inicialmente, destaco que a representação interna analisada, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos nos Artigos 46 da Lei Complementar 269/2007 e 219 e 224, II, da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal.

Diante disso, passarei a discorrer acerca do mérito da peça acusatória em questão.

Analisando os autos, percebe-se que de fato ficou comprovado o acúmulo ilegal de cargos em comissão, objeto da presente representação, tendo em vista que o gestor do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste nomeou indevidamente para Assessor Jurídico uma pessoa que não poderia se submeter ao regime de dedicação exclusiva, pois também laborava na União das Câmaras Municipais de Mato Grosso-UCMMAT.

Inobstante o gestor do órgão representado alegar em sua defesa que o referido advogado prestou os serviços de assessoramento de forma eficiente e que atualmente se encontra exonerado a pedido próprio, conforme se observa à fl. 26-TC, esclareço que a irregularidade se configurou no momento em que o gestor deixou de cumprir o seu dever legal de verificar ou exigir do contratado a obrigatoriedade de exercer em regime de dedicação exclusiva o cargo ao qual foi nomeado, conforme preceitua o Art. 4º, § 1º da Lei Complementar 65/2007.

Além disso, vale acrescentar que o gestor também descumpriu mandamento constitucional, na medida em que o Art. 37, XVI da CF veda essa conduta, sendo importante salientar que as exceções para essa regra, previstas no próprio comando normativo em referência, incontestavelmente não contemplam o caso concreto.

Quanto à possibilidade de condenar o gestor ou servidor ao ressarcimento ao erário, em consonância com o fundamentado parecer ministerial, afasto essa possibilidade, devido ao fato de não haver nos autos provas de que o servidor não cumpriu efetivamente sua função, ou que eles agiram de má-fé. Além disso,

conforme já consignado, está anexado aos autos pedido de exoneração feito pelo próprio servidor, que ocorreu no final de 2010, fato esse suficiente para depreender que esse ato ilegal não mais persiste.

Todavia, independentemente da recente exoneração relatada pelo gestor, reforço que esta não exclui a multa pertinente, considerando a prática de ato com grave infração à norma legal, até porque, a referida nomeação ocorreu quando o advogado já exercia função em outro órgão público (UCMMAT).

Pelas razões expostas nos autos, acolho integralmente o Parecer Ministerial 1777/2011 e **VOTO** no sentido de:

- julgar **procedente** a representação interna, devido à infração aos Artigos 37, XVI da Constituição Federal e 4º, § 1º da Lei Complementar 65/2007; aplicando ao Sr. André Luis P. Gimenes, presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D' oeste, com base nos Artigos 289, II do Regimento Interno e 6º, II, 'a' da Resolução 17/2010, a multa de **15 UPFS/MT**, que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias aos cofres do Fundo de Reparamento e Modernização deste Tribunal, sendo oportuno esclarecer que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por fim, solicito à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno que cópia desta decisão seja enviada à Ouvidoria-Geral para conhecimento.

**É como voto.**

Gabinete da Vice-Presidência, em 12 de abril de 2011.

**Conselheiro ANTONIO JOAQUIM**  
Relator